

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 8 / DGC / 2016

Barreira de Segurança – “Safety 1st - Simply Pressure XL - Art nr.: 24450100”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura.
2.	Denominação do produto	Barreira de Segurança.
3.	Marca e modelo	Safety 1 st ; Simply Pressure XL; Art nr.: 24450100.
4.	Código e lote	EAN: 3220660210053.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Barreira de madeira; Sistema de abertura de tripla ação para maior segurança; Adequado para aberturas de 63 cm a 104 cm. Da embalagem consta nomeadamente a seguinte informação: “ <i>Barreira de segurança com sistema de fecho manual; (...) Esta barreira de segurança não deve ser montada em aberturas de janelas; Nunca utilize sem os fixadores de parede</i> ”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças dos 6 aos 24 meses de idade.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/88, de 6 de fevereiro.
8.	Normas aplicáveis ao produto	Norma EN 1930:2011 - <i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods.</i> ¹
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China. Fabricante: Não identificado.

¹ EN 1930:2011 - Artigos de puericultura; Barreiras de segurança; Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

10.	Identificação do importador/distribuidor	Dorel Portugal, Rua Pedro Dias, 25, Parque Industrial da Gândara, 4480 – 614 Rio Mau.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: El Corte Inglés – Grandes armazéns S.A., Avenida António Augusto de Aguiar, 31, 1069-413 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi ensaiado pelo AIJU - Instituto Tecnológico de Produto Infantil y Ocio, Espanha, de acordo com a norma EN 1930:2011 – “<i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods</i>”. Pontos da norma ensaiados: <u>6. Riscos mecânicos</u>; <u>7. Riscos Químicos</u>; <u>9. Outros riscos</u>; <u>10. Informação</u>.</p> <p>O AIJU remeteu o relatório de ensaios nº. L/56796-1, de 16.06.2016, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma 1930:2011, no que respeita ao ponto 6.12. Segurança da barreira de segurança no teste de impacto</u>, porquanto a barreira se partiu ao realizar-se, pela primeira vez, o teste de impacto no ponto B depois de efetuados os testes no ponto A.</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo AIJU, conclui-se que o produto apresenta risco de lesões, porquanto uma das extremidades superiores da barreira de segurança se partiu, originando arestas cortantes e pontiagudas suscetíveis de provocar cortes/perfurações, nomeadamente, nos olhos, face, braços ou mãos da criança utilizadora.</p> <p>Para além disso, o produto apresenta outra não conformidade que advém do facto de o livro de instruções não possuir as instruções de utilização em língua Portuguesa.</p> <p>De acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/88, de 6 de fevereiro, “<i>As informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário, deverão ser prestadas em língua portuguesa</i>”.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor (DGC) procedeu à aquisição do produto.

<p>18.</p>	<p>Avaliação de risco</p>	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de a criança estar a brincar perto da barreira de segurança que está instalada - é muito alta; • a probabilidade de a barreira não resistir aos impactos - é muito alta; • a probabilidade de a criança cair contra a barreira ou de atirar um objeto pesado (ex. brinquedos, bola) contra a barreira - é alta; • a probabilidade de a barreira de segurança se partir, originando arestas cortantes e pontiagudas - é alta; • a probabilidade de os pais não se aperceberem de imediato – é média; • a probabilidade de a criança utilizadora sofrer cortes/perfurações, nomeadamente, nos olhos, face, braços ou mãos da criança utilizadora - é média; • as lesões podem acontecer durante o uso previsível do produto; • o produto é destinado a crianças dos 6 aos 24 meses, que são consumidoras muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p>19.</p>	<p>Observações complementares</p>	<p>Está em curso uma ação conjunta de vigilância do mercado sobre “Barreiras de segurança para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Bélgica, Bulgária, Croácia, Eslováquia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Malta, Portugal e República Checa. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.</p> <p><u>Audiência de interessados</u></p> <p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Dorel - solicitou, através de correio eletrónico de 04.11.2016, o envio do relatório de ensaios efetuado pelo laboratório AIJU. Solicitou, ainda, informação sobre a data de produção da barreira de segurança e o método de envio da mesma ao laboratório de ensaios.</p> <p>Através de correio eletrónico de 07.11.2016, a DGC remeteu ao referido operador económico a versão eletrónica do relatório de ensaios do AIJU, bem como resposta às questões colocadas. Para além disso, a DGC remeteu cópia das páginas do livro de instruções onde não constava a informação em língua Portuguesa.</p> <p>Através de carta de 11.11.2016, a Dorel comunicou à DGC, nomeadamente, que a barreira de segurança ensaiada pelo AIJU correspondia à ficha de produto - 2445xxxx - e que a designação xxxx se referia à cor do produto. Acrescentou que a homologação deste produto foi feita em laboratório externo “LNE”, com o n.º QUEST:3041,</p>

		<p>de 2013 - Relatório de ensaios (Dossier P110009, de 23.07.2013). Enviou, igualmente, cópia de um manual de instruções já corrigido e onde consta a informação em língua portuguesa. Informou, também, que bloqueou a totalidade das barreiras ainda existentes no armazém (26 unidades) tendo os clientes que compraram este artigo sido contactados para, caso ainda o tivessem em <i>stock</i>, o devolvessem. O operador económico referiu ainda que a recolha voluntária já efetuada era suficiente, não se justificando a notificação no Sistema RAPEX. Acrescentou que <i>“considerando o nível baixo de vendas deste artigo, já tinha sido decidido não reconduzi-lo na próxima coleção.”</i> Finalmente, mencionou que a nível interno iria continuar a <i>“análise em vista a esclarecer a origem do desvio vs o produto conforme e homologado em 2013.”</i></p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como muito positivas as medidas adotadas pelo operador económico. No entanto, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade,</u> • o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras muito vulneráveis; <p>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar risco de lesões, nomeadamente, cortes/perfurações nos olhos, face, braços ou mãos da criança utilizadora, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 2º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;

		<p>c) Dar conhecimento do teor desta deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>e) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	20 de novembro de 2016